



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3.160 - SP
(2022/0247401-7)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR048641
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E
OUTRO(S) - SP069842
MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
LUCAS PEDROSO KLAIN - SP365495
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA, À SAÚDE E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia – no caso, relacionado ao retardamento do processo licitatório para construção do novo edifício sede do CREA-SP, em razão de liminar que suspendeu o edital do certame, por suposta nulidade.
3. Agravo interno provido. Pedido de suspensão indeferido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o voto do Sra. Ministra Relatora e o voto da Sra. Ministra Maria Isabel Galotti no mesmo sentido, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo para indeferir o pedido de suspensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins, que negava provimento ao agravo. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Aposentado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.160 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0247401-7

Número de Origem:

50068485720224036100 50090336820224036100 501116653420224030000

Sessão Virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP069842
MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
LUCAS PEDROSO KLAIN - SP365495
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR048641
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR048641
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP069842
MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
LUCAS PEDROSO KLAIN - SP365495
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 12/10/2022.

Brasília, 12 de outubro de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3160 - SP (2022/0247401-7)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR048641
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E
OUTRO(S) - SP069842
MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
LUCAS PEDROSO KLAIN - SP365495
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA, À SAÚDE E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia — no caso, relacionado ao retardamento do processo licitatório para construção do novo edifício sede do CREA-SP, em razão de liminar que suspendeu o edital do certame, por suposta nulidade.
3. Agravo interno provido. Pedido de suspensão indeferido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno formulado por JOSÉ MANOEL FERREIRA GONÇALVES contra a decisão proferida pelo eminente Ministro Humberto Martins, no exercício da Presidência do STJ, que, reconsiderando decisão anterior de fls. 769-774, deferiu o pedido para sustar os efeitos das decisões proferidas no Agravo de Instrumento n. 5011665-34.2022.4.03.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e na Ação Popular n. 5006848-57.2022.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São

Paulo, até o trânsito em julgado do mérito da ação principal.

Consta dos autos que o ora agravante ajuizou a Ação Popular 5006848-57.2022.4.03.6100, com pedido de suspensão liminar, contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP e OUTROS, objetivando a “declaração de nulidade do Edital de Concorrência Pública nº 002/2022-CREA/SP, que abrange a contratação de dois objetos, coligados, no caso, a contratação de obra, no valor de R\$ 190.526.123,62, e a venda de imóveis 663 do CREA/SP no valor de R\$ 191.164.000,00” (fl. 42).

Alegou, em suma, que o edital de convocação seria nulo, havendo frustração da competitividade e direcionamento do certame, além de lesão ao erário, porque haveria alienação de imóveis sem obediência à maior oferta e a contratação de obras e de serviços de engenharia sem obediência ao menor preço e à melhor técnica.

Em primeiro grau, a Justiça Federal deferiu a liminar para determinar a suspensão do edital de licitação (fls. 45-48):

Pretende, o autor, a suspensão do ato tido como lesivo ao patrimônio público, com amparo no § 4º do artigo 5º da Lei nº 4.717/65.

De acordo com os autos, verifico que a CREA/SP publicou o Edital de Concorrência Pública nº 002/2022, por menor preço, tendo como objeto "a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de PROJETO EXECUTIVO e EXECUÇÃO DE OBRA, para construção do novo edifício sede do CREA-SP, seguindo diretrizes estabelecidas no PROJETO BASICO, mediante dação em pagamento". Foi designado o dia 18/04/2022 para entrega e abertura dos envelopes.

A dação em pagamento consiste na apresentação de proposta de valorização de seis imóveis do CREA/SP, denominados Sede Faria Lima, Sede Rebouças (a) Prédio, Sede Rebouças (b) Casarão, Sede Nestor Pestana, Sede Barra Funda (fracionado) e Sede Angélica (item 12.1.1 do edital).

O autor alega que colocar, num mesmo edital, contratação de desenvolvimento de um projeto e execução da obra, no valor máximo de R\$ 190.526.123,62, e a venda de imóveis do CREA/SP, no valor mínimo de R\$ 191.164.000,00 limita a competitividade. E tem razão.

Com efeito, nem todos os interessados na elaboração e execução de um projeto de construção de uma nova sede terão, necessariamente, interesse na aquisição dos seis imóveis do CREA, como contraprestação, o que limitará, e muito, a apresentação de propostas. Fica, assim, clara a violação ao interesse público.

Ademais, art. 7º, § 3º da Lei nº 8.666/63 ao tratar da licitação para execução de obras e prestação de serviços, veda que seja incluído, no objeto desta, a obtenção de recursos financeiros para sua execução, nos seguintes termos:

[...]

Também, à primeira vista, não parece se tratar de dação em pagamento, consistente nos imóveis indicados no edital, o que dispensaria a avaliação prévia e a própria licitação (artigo 17, inciso 1, "a" da Lei nº 8.666/93).

É que não se existe um acordo entre credor e devedor para quitação do valor, mas a previsão de uma contraprestação, ao vencedor da licitação, pela elaboração e execução da obra em discussão.

Por fim, apesar de constar no edital que se trata de licitação pelo critério de menor preço, o critério utilizado é o de maior diferença positiva entre o preço da obra e o preço da compra dos imóveis a serem vendidos (item 12.1.4 do edital), o que compromete a licitação aqui discutida.

Assim, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Está, também, presente o "periculum in mora", eis que a abertura dos envelopes está marcada para o dia 18/04, o que trará prejuízo aos interessados na realização da obra licitada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão do edital de licitação, até ulterior decisão.

Irresignado, o CREA/SP interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo o Relator no Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos seguintes termos (fl. 51):

O atual Código de Processo Civil reforçou a importância do princípio do contraditório, de modo que as medidas liminares "inaudita altera parte" devem ser reservadas para as hipóteses em que a urgência seja tamanha que grave e concreto dano possa consumir-se antes mesmo da manifestação da parte contrária.

Nesse contexto, os argumentos apresentados pela parte recorrente não autorizam a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma, a tanto não bastando a alegação no sentido de que "o CREA-SP tem prazo para cumprir as obrigações constantes do Termo de Ajustamento de Conduta — TAC e aditamentos posteriores e, caso seja obrigado a aguardar até a decisão final da Ação Popular para iniciar o cumprimento, incidirá em multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento de cada obrigação, o que causará um prejuízo financeiro ao CREA-SP e, consequentemente, aos seus membros, em detrimento do interesse público" (ID 256882171 - Pág. 21).

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Com isso, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo apresentou o presente pedido de suspensão, que foi inicialmente indeferido, nos termos da decisão de fls. 769-774.

Na sequência, contudo, o ilustre Ministro Humberto Martins, então Presidente desta Corte, reconsiderou a decisão anterior e deferiu o pedido “para sustar os efeitos das decisões proferidas no Agravo de Instrumento n. 5011665-34.2022.4.03.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e na Ação Popular n. 5006848-57.2022.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, até o trânsito em julgado do

mérito da ação principal”, com amparo nos fundamentos abaixo (fls. 805-808):

No caso em tela, melhor avaliando os argumentos trazidos pela requerente, ficou caracterizada lesão à ordem e à economia públicas, merecendo a concessão da suspensão almejada. E essa percepção se extrai da constatação de que a decisão judicial impugnada suspendeu prosseguimento de procedimento licitatório realizado pela requerente, que tem por objetivo "a economicidade pretendida com a unificação de suas sedes ao invés da manutenção de imóveis de elevado custo, ineficazes do ponto de vista operacional, técnico e econômico e que possuem instalações antigas e inadequadas às normas de acessibilidade, que precisariam de intervenções de grande vulto para tentativa de adaptação".

Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública, na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente da política pública desenhada e estrategicamente escolhida. E, conforme entendimento há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, "há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado" (AgRg na SS n. 1.504/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA-SP) instituiu diretriz para a unificação de suas unidades, inclusive conforme termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho. Ao interferir na opção de conveniência adotada pela autarquia sui generis, o Judiciário acaba por substituir o legítimo processo de construção dialética da conveniência administrativa.

É sabido que o tema está sujeito ao crivo do Poder Judiciário, contudo a precaução sugere, no caso em tela, que a substituição das decisões da administração pública ocorra em decorrência de caracterizada ilegalidade inequívoca, após o curso regular do processo pelas instâncias do Poder Judiciário. [...]

Esse juízo de delibação mínimo que permeia o instituto da suspensão de segurança tem sido admitido como necessário para avaliação da preservação ou não da ordem pública diante da evidente correlação que existe entre ambos elementos, quais sejam, o mérito da lide e as consequências concretas da decisão judicial que reverberam na ordem pública. Por outro lado, examinando melhor a petição, está demonstrada a violação da economia pública diante dos custos decorrentes do retardamento do processo licitatório, como se observa:

2. À economia pública, sobretudo em relação às AVALIAÇÕES e LAUDOS DOS IMÓVEIS feitas, ante a expiração do prazo de validade (9.636/98. Art. 11-C. § 1º) e que podem ser alteradas profundamente com as flutuações de mercado e desgaste das sedes atuais do Crea/SP, ocasionando a desatualização dos valores e forçando novas e custosas avaliações dos imóveis que serão dados em pagamento, bem como da corrosão do patrimônio que será dado em pagamento pelas obras, ocasionando problemas de ordem econômico/financeira para a licitação e para o CREASP, situação que se enquadra em possível dano à economia pública;

Ou seja, caso mantida a liminar, ocorrerá a expiração da validade dos atos administrativos, impondo-se necessária a realização de novas avaliações e laudos técnicos, circunstância que ensejará novas despesas para a Administração;

3. À ordem pública bem como à economia do próprio CREA/SP porque, conforme largamente justificado no edital de licitação, os custos de manutenção são maiores em razão da pulverização das suas sedes;Esses custos financeiros de manutenção das sedes dispersas e pouco funcionais são atualmente da ordem de R\$ 7.481.606,4 4 (sete

milhões quatrocentos e oitenta e um mil seiscentos e seis reais e quarenta centavos);

A unificação das sedes geraria para o CREA-SP uma economia de 50,67% ao ano em despesas de manutenção, o que representa uma economia R\$ 36.903.874,80 (trinta e seis milhões novecentos e três mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) no prazo de 10 anos, com base nas informações dos Estudos Técnicos Preliminares constantes do processo administrativo em referências. O obstáculo criado pela liminar concedida causa, portanto, elevado dano econômico para o erário.

Acréscase, ainda, que esse juízo de delibação deve ser realizado até mesmo por imperativo legal. A Lei de Introdução às Normas ao Direito Brasileiro, após a reforma imposta com o advento da Lei n. 13.655/2018, impôs aos julgadores, nas esferas administrativa, de controle e judicial, a necessidade de considerar as consequências jurídicas e administrativas de suas decisões, não podendo os julgados se fundamentar apenas em valores jurídicos abstratos.

Diante desse desate, José Manoel Ferreira Gonçalves interpôs agravo interno, no qual alega a incompetência do STJ para a análise do incidente, ao entendimento de que não houve a prévia formulação de pedido de suspensão no TRF da 3ª Região e de que quem concedeu a liminar foi o juízo de primeiro grau.

Por outro lado, sustenta que é patente “a manifesta ilegalidade do ato administrativo que foi suspenso pela decisão liminar em primeiro grau”, uma vez que a reunião dos objetos em uma única proposta global, na forma adotada pelo CREA/SP, “restringe a competitividade e implica em indevido direcionamento do certame, endereçado para empresa de engenharia que possua, ao mesmo tempo, atividade em investimentos imobiliários e elevado capital para a operação de compra, uma articulação muito específica” (fl. 829).

Aduz, em acréscimo, que “é nulo o Edital de Concorrência Pública nº 002/2022, que contraria os princípios da administração pública, as normas da lei de licitações aplicável ao caso e se mostra lesivo ao erário, autorizando, assim, o controle judicial” (fl. 830).

Entende que “o risco de dano inverso é muito superior”, pois “a alegada economia estimada pelo CREA/SP ao longo de 10 anos após a unificação das sedes representaria o valor de R\$ 36.903.874,80, enquanto a realização de licitações de modo separado pode resultar em vantagem ao CREA/SP na ordem de R\$ 60.000.000,00” (fl. 835). A esse respeito, destaca que, “caso o certame prossiga, a lesão será irreversível, uma vez que os imóveis serão alienados e as obras serão contratadas, tudo em evidente ofensa à legalidade, e escapará da apreciação do Poder Judiciário, na forma de fato consumado, a efetiva lesão que será causada ao patrimônio público” (fl. 836).

Destaca, ainda, que “nada impede que o CREA/SP promova a unificação de suas sedes, a alienação de seus imóveis e a construção de sua nova unidade”, desde que o certame seja realizado de acordo com a lei, e que “é imprescindível que seja apreciada a gravíssima lesão que decorre do prosseguimento do certame, sendo correta a decisão concessiva da liminar proferida pelo juízo de primeiro grau” (fl. 836).

Argumenta que a matéria em debate seria constitucional, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e que "não se trata de retardamento algum do processo licitatório, mas do bloqueio da realização de uma licitação com ofensa à legalidade" (fl. 841).

Requer, ao final, a suspensão liminar da decisão de fls. 801-808, bem como sua reconsideração ou o provimento do agravo interno, para que seja restabelecida a decisão liminar proferida pelo juízo de primeiro grau, mantendo-se suspenso o certame convocado pelo CREA/SP.

Às fls. 850-867, a entidade autárquica estadual apresentou impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

De início, consigno que conforme o entendimento firmado por esta Corte, "a Presidência do Superior Tribunal de Justiça tem competência para examinar o pedido de suspensão de decisão da Corte de origem que aprecia os efeitos a serem conferidos ao agravo de instrumento, dispensando-se o esgotamento de instância" (AgInt na SLS n. 3.071/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022).

Por outro lado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 8.038/1990, a competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar o pedido suspensivo está vinculada à fundamentação infraconstitucional da causa de pedir da ação principal. Desse modo, considerando que a decisão impugnada embasou-se em fundamentação infraconstitucional para a análise da questão, cabe ao STJ o julgamento do presente incidente.

Estabelece o art. 4º da Lei 8.437/1992 que “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

No presente caso, contudo, com a devida vênia de posicionamento divergente,

entendo que não foi efetivamente comprovada, de forma inequívoca, a presença dos pressupostos específicos previstos em lei.

Consoante relatado, insurge-se o CREA-SP contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo o deferimento de liminar da Justiça Federal, para suspender o edital de licitação elaborado por aquela entidade autárquica estadual, por suposta violação do interesse público.

Ocorre, no entanto, que o requerente não demonstrou concretamente, na espécie, a ocorrência de grave e iminente lesão à ordem e economia públicas, tampouco de danos efetivos à segurança e à saúde de seus colaboradores e do público, em razão do retardamento do processo licitatório para a construção do novo edifício sede daquela autarquia.

Na verdade, as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária revelam a sua nítida pretensão de análise do mérito da Ação Popular 5006848-57.2022.4.03.6100 — em que se discute a suposta nulidade do edital de licitação, mediante a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projeto executivo e execução de obra, por meio de dação em pagamento —, o que não é viável na via excepcional da suspensão de liminar e de sentença, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.
3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.
4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal

demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

Por fim, ressalto que, corroborando a decisão que havia deferido a liminar em primeiro grau de jurisdição, para determinar a suspensão do edital de licitação, em 28/10/2022, foi proferida sentença de procedência do pedido nos autos da Ação Popular n. 5006848-57.2022.4.03.6100, para declarar a nulidade do edital de concorrência pública n. 002/2022 do CREA-SP. Tal fato, importante salientar, não prejudica o exame deste recurso, pois a decisão ora impugnada determinou a suspensão do *decisum* até o trânsito em julgado do mérito da ação principal.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo interno para **indeferir o pedido de suspensão**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3160 - SP
(2022/0247401-7)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR048641
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E
OUTRO(S) - SP069842
MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
LUCAS PEDROSO KLAIN - SP365495
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ MANOEL FERREIRA GONÇALVES contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que reconsiderou a decisão proferida às fls. 769-774 e deferiu o pedido para sustar os efeitos das decisões proferidas no Agravo de Instrumento n. 5011665-34.2022.4.03.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e na Ação Popular n. 5006848-57.2022.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, até o trânsito em julgado do mérito da ação principal. Segue transcrição de principais trechos da decisão agravada (fls. 801-808):

No caso em tela, melhor avaliando os argumentos trazidos pela requerente, ficou caracterizada lesão à ordem e à economia públicas, merecendo a concessão da suspensão almejada. E essa percepção se extrai da constatação de que a decisão judicial impugnada suspendeu prosseguimento de procedimento licitatório realizado pela requerente, que tem por objetivo "a economicidade pretendida com a unificação de suas sedes ao invés da manutenção de imóveis de elevado custo, ineficazes do ponto de vista operacional, técnico e econômico e que possuem instalações antigas e inadequadas às normas de acessibilidade, que precisariam de intervenções de grande vulto para tentativa de

adaptação".

Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública, na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente da política pública desenhada e estrategicamente escolhida. E, conforme entendimento há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, "há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado" (AgRg na SS n. 1.504/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA-SP) instituiu diretriz para a unificação de suas unidades, inclusive conforme termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho. Ao interferir na opção de conveniência adotada pela autarquia sui generis, o Judiciário acaba por substituir o legítimo processo de construção dialética da conveniência administrativa.

É sabido que o tema está sujeito ao crivo do Poder Judiciário, contudo a precaução sugere, no caso em tela, que a substituição das decisões da administração pública ocorra em decorrência de caracterizada ilegalidade inequívoca, após o curso regular do processo pelas instâncias do Poder Judiciário. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR AJUIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Até prova cabal em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. Agravo regimental provido." (AgRg na SLS n. 1.266-DF, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 19/11/2010.)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DAS OBRAS REMANESCENTES DE DUPLICAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA BR 101/AL. INABILITAÇÃO TÉCNICA DE LICITANTE. PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DO CERTAME. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 12.016/2009), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa. 2. Hipótese em que a decisão objeto do pleito

suspensivo inibiu o prosseguimento da concorrência pública de contratação de empresa para a elaboração de projetos e execução das obras remanescentes de duplicação e restauração da pista existente na BR 101/AL. 3. Potencial lesivo, de natureza grave, à ordem pública. A interrupção da licitação, ainda que temporária, prejudica a atuação do Estado. 4. Lesão à segurança pública. A falta de conservação da referida via é causa suficiente para aumentar os acidentes de trânsito. Manifesta urgência do procedimento licitatório. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.864/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 25/4/2017.)

Esse juízo de delibação mínimo que permeia o instituto da suspensão de segurança tem sido admitido como necessário para avaliação da preservação ou não da ordem pública diante da evidente correlação que existe entre ambos elementos, quais sejam, o mérito da lide e as consequências concretas da decisão judicial que reverberam na ordem pública. Por outro lado, examinando melhor a petição, está demonstrada a violação da economia pública diante dos custos decorrentes do retardamento do processo licitatório, como se observa:

[...]

Acresça-se, ainda, que esse juízo de delibação deve ser realizado até mesmo por imperativo legal. A Lei de Introdução às Normas ao Direito Brasileiro, após a reforma imposta com o advento da Lei n. 13.655/2018, impôs aos julgadores, nas esferas administrativa, de controle e judicial, a necessidade de considerar as consequências jurídicas e administrativas de suas decisões, não podendo os julgados se fundamentar apenas em valores jurídicos abstratos. Nesse sentido, cito:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

[...]

Ante o exposto, reconsidero a decisão proferida às fls. 769-774 e defiro o pedido para sustar os efeitos das decisões proferidas no Agravo de Instrumento n. 5011665-34.2022.4.03.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e na Ação Popular n. 5006848-57.2022.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, até o trânsito em julgado do mérito da ação principal.

O voto da Ministra Presidente, relatora, deu provimento ao agravo, estando

assim ementado:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA, À SAÚDE E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia — no caso, relacionado ao retardamento do processo licitatório para construção do novo edifício sede do CREA-SP, em razão de liminar que suspendeu o edital do certame, por suposta nulidade.
3. Agravo interno provido. Pedido de suspensão indeferido.

É, no essencial, o relatório.

A Ministra Presidente, relatora, destacou, em seu voto, que a suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso.

Contudo, no caso em tela, está caracterizada a lesão à ordem pública e à economia pública na medida em que o Poder Judiciário, imiscuindo-se na seara Administrativa, substitui o Poder Executivo ao interferir na condução do procedimento licitatório, substituindo a decisão administrativa referente à unificação de suas sedes ao invés da manutenção de imóveis de elevado custo, ineficazes do ponto de vista operacional, técnico e econômico e que possuem instalações antigas e inadequadas às normas de acessibilidade, que precisariam de intervenções de grande vulto para tentativa de adaptação, desconsiderando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Outrossim, não podendo haver a substituição da decisão técnico-administrativa da administração pública sem demonstração inequívoca de violação da legalidade, sem apresentação de prova robusta de equívocos administrativos com relação à economicidade identificada na decisão administrativa no certame licitatório em epígrafe.

Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública, na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente do procedimento licitatório desenhado.

Nesse sentido de que a inibição à atuação estatal de continuidade do

certame licitatório causa lesão à segurança, à saúde e à economia públicas, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DAS OBRAS REMANESCENTES DE DUPLICAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA BR 101/AL. INABILITAÇÃO TÉCNICA DE LICITANTE. PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DO CERTAME. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 12.016/2009), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

2. Hipótese em que a decisão objeto do pleito suspensivo inibiu o prosseguimento da concorrência pública de contratação de empresa para a elaboração de projetos e execução das obras remanescentes de duplicação e restauração da pista existente na BR 101/AL.

3. Potencial lesivo, de natureza grave, à ordem pública. A interrupção da licitação, ainda que temporária, prejudica a atuação do Estado.

4. Lesão à segurança pública. A falta de conservação da referida via é causa suficiente para aumentar os acidentes de trânsito. Manifesta urgência do procedimento licitatório.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS N. 2.864/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 25/4/2017, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA MT - 010, TRECHO ENTRE CUIABÁ E ROSÁRIO OESTE. RODOVIA ARQUITETO HELDER CÂNDIA. DESCLASSIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE PARCELA DE CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RENDA BRUTA). PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DO CERTAME. GRAVE LESÃO À SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 12.016/2009), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do

interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

2. Hipótese em que a decisão objeto do pleito suspensivo inibiu o prosseguimento da concorrência pública de contratação de empresa por empreitada para a execução das obras de duplicação e ampliação da pista existente na MT - 010, trecho entre Cuiabá e Rosário Oeste.

3. Lesão, de natureza grave, à segurança pública. A interrupção da licitação, ainda que temporária, prejudica a atuação do Estado. A falta de conservação da referida via motiva o aumento dos acidentes de trânsito a que se refere o Requerente. A demora na execução da obra em questão pode causar prejuízos mensais de grande monta, tendo em vista os reajustes previstos no contrato. Situação que traz potencial lesão à economia pública. Manifesta urgência do procedimento licitatório.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS n. 2.876/MT, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, 3/5/2017, grifo meu.)

E, se permitirmos que os atos administrativos do Poder Executivo não possuam mais a presunção da legitimidade ou veracidade, tal conclusão jurídica configuraria uma forma de desordenar toda a lógica de funcionamento regular do Estado com exercício de prerrogativas que lhe são essenciais. O Judiciário não pode, dessa forma, atuar sob a premissa de que os atos administrativos são realizados em desconformidade com a legislação, sendo presumivelmente ilegítimos. Tal concluir configuraria uma subversão do regime jurídico do direito administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e do papel do Judiciário.

É sabido que o tema está sujeito ao crivo do Poder Judiciário, contudo a precaução sugere, no caso em tela, que a substituição das decisões da administração pública ocorra em decorrência de caracterizada ilegalidade inequívoca, após instrução processual completa. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR AJUIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Até prova cabal em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Agravo regimental provido. (AgRg na SLS n. 1.266-DF, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 19/11/2010, grifo meu.)

AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA PARA AUTORIZAR O ACESSO IRRESTRITO ÀS OPERAÇÕES COM VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 100.000.000,00 (CEM MILHÕES DE REAIS) APROVADAS PELA DIRETORIA DO BNDES NO PERÍODO DE ABRIL DE 2011 A DEZEMBRO DE 2014. PEDIDO DEFERIDO APENAS PARA PRESERVAR OS DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS PROTEGIDOS PELO SIGILO FINANCEIRO.

I - A teor da legislação de regência (Lei n.º 12.016/2009), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

II - Espécie em que a decisão sub judice autorizou o acesso e a extração de cópias dos relatórios de análise das operações com valor igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) aprovadas pela Diretoria do BNDES no período de abril de 2011 a dezembro de 2014.

III - A execução imediata da decisão liminar, a toda evidência, exaure o objeto da ação mandamental, comprometendo, initio litis, o sigilo empresarial daqueles que contrataram empréstimos vultosos com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. A divulgação das informações de empresas ou de eventuais grupos econômicos, no estado dos autos principais, tem o evidente potencial de lesão à ordem econômica, podendo desestimular a concorrência na execução da política nacional de expansão do mercado. Tal medida, ainda, abala a credibilidade do sistema financeiro.

IV - Numa ponderação dos valores tutelados pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei Complementar n.º 105/2001, mormente no que se refere à prescrição contida em seu art. 1.º, segundo o qual, "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados", a prudência recomenda o sobrestamento, em parte, da execução da medida até o julgamento definitivo da lide, para que sejam preservados os dados bancários e fiscais protegidos pelo sigilo, nos moldes determinados pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl n.º 17.091 MC/RJ, relator o Ministro Ricardo Lewandowski).

Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg na SS 2794 / RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 26/02/2016, grifo meu.)

Ante o exposto, pedindo vênias à Ministra Presidente, manifesto-me no

sentido de negar provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0247401-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 3.160 / SP**

Números Origem: 50068485720224036100 50090336820224036100 501116653420224030000

PAUTA: 16/11/2022

JULGADO: 16/11/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E OUTRO(S) -
SP069842
MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
LUCAS PEDROSO KLAIN - SP365495
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR048641

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR048641
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E OUTRO(S) -
SP069842
MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
LUCAS PEDROSO KLAIN - SP365495
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao agravo para indeferir o pedido de suspensão no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e o voto do Sr. Ministro Humberto Martins negando provimento ao agravo, pediu vista o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0247401-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 3.160 / SP**

Números Origem: 50068485720224036100 50090336820224036100 501116653420224030000

PAUTA: 17/05/2023

JULGADO: 17/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP069842
MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
LUCAS PEDROSO KLAIN - SP365495
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR048641

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR048641
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP069842
MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
LUCAS PEDROSO KLAIN - SP365495
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3.160 - SP (2022/0247401-7)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR048641
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP069842
MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
LUCAS PEDROSO KLAIN - SP365495
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

- I -

O então Presidente desta Corte de Justiça, o eminente Ministro **HUMBERTO MARTINS**, analisando **pedido de reconsideração**, acabou por **deferir, na decisão de fls. 801/808, o pedido de suspensão de liminar** formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA-SP) **contra decisão do TRF da 3ª Região, que, ao negar efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, manteve decisão do Juízo a quo, em Ação Popular, que deferira liminar para determinar a suspensão de edital de licitação**, o qual visava à "*contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projeto executivo e execução de obra, para construção do novo edifício sede do CREA-SP*".

No *decisum* supra, o eminente Ministro **HUMBERTO MARTINS** reconheceu a caracterização de lesão à ordem pública, em seu viés administrativo, e à economia pública, com base nos seguintes fundamentos:

(...)

No caso em tela, melhor avaliando os argumentos trazidos pela requerente, ficou caracterizada lesão à ordem e à economia públicas, merecendo a concessão da suspensão almejada. E essa percepção se extrai da constatação de que a decisão judicial impugnada suspendeu prosseguimento de procedimento licitatório realizado pela requerente, que tem por objetivo "a economicidade pretendida com a unificação de suas sedes ao invés da manutenção de imóveis de elevado custo, ineficazes do ponto de vista operacional, técnico e econômico e que possuem instalações antigas e inadequadas às normas de acessibilidade, que precisariam de intervenções de grande vulto para tentativa de adaptação".

Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública, na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente da política pública desenhada e estrategicamente escolhida. E, conforme entendimento há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, "há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado" (AgRg na SS n. 1.504/MG, Corte Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA-SP) instituiu diretriz para a unificação de suas unidades, inclusive conforme termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho. **Ao interferir na opção de conveniência adotada pela autarquia sui generis, o Judiciário acaba por substituir o legítimo processo de construção dialética da conveniência administrativa.**

É sabido que o tema está sujeito ao crivo do Poder Judiciário, contudo a precaução sugere, no caso em tela, que a substituição das decisões da administração pública ocorra em decorrência de caracterizada ilegalidade inequívoca, após o curso regular do processo pelas instâncias do Poder Judiciário. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

(...)

Esse juízo de delibação mínimo que permeia o instituto da suspensão de segurança tem sido admitido como necessário para avaliação da preservação ou não da ordem pública diante da evidente correlação que existe entre ambos elementos, quais sejam, o mérito da lide e as consequências concretas da decisão judicial que reverberam na ordem pública. Por outro lado, examinando melhor a petição, **está demonstrada a violação da economia pública diante dos custos decorrentes do retardamento do processo licitatório**, como se observa:

2. À economia pública, sobretudo em relação às AVALIAÇÕES e LAUDOS DOS IMÓVEIS feitas, ante a expiração do prazo de validade (9.636/98. Art. 11-C. § 1º) e que podem ser alteradas profundamente com as flutuações de mercado e desgaste das sedes atuais do Crea/SP, ocasionando a desatualização dos valores e forçando novas e custosas avaliações dos imóveis que serão dados em pagamento, bem como da corrosão do patrimônio que será dado em pagamento pelas obras, ocasionando problemas de ordem econômico/financeira para a licitação e para o CREASP, situação que se enquadra em possível dano à economia pública;

Ou seja, caso mantida a liminar, ocorrerá a expiração da validade dos atos administrativos, impondo-se necessária a realização de novas avaliações e laudos técnicos, circunstância que ensejará novas despesas para a Administração;

3. À ordem pública bem como à economia do próprio CREA/SP porque, conforme largamente justificado no edital de licitação, os custos de manutenção são maiores em razão da pulverização das suas sedes;

Esses custos financeiros de manutenção das sedes dispersas e pouco funcionais são atualmente da ordem de R\$ 7.481.606,44 (sete milhões quatrocentos e oitenta e um mil seiscentos e seis reais e quarenta centavos);

A unificação das sedes geraria para o CREA-SP uma economia de 50,67% ao ano em despesas de manutenção, o que representa uma economia R\$ 36.903.874,80 (trinta e seis milhões novecentos e três mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) no prazo de 10 anos, com base nas informações dos Estudos Técnicos Preliminares constantes do processo administrativo em referências. O obstáculo criado pela liminar concedida causa, portanto, elevado dano econômico para o erário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Acresça-se, ainda, que esse juízo de deliberação deve ser realizado até mesmo por imperativo legal. A **Lei de Introdução às Normas ao Direito Brasileiro**, após a reforma imposta com o advento da Lei n. 13.655/2018, **impôs aos julgadores, nas esferas administrativa, de controle e judicial, a necessidade de considerar as consequências jurídicas e administrativas de suas decisões, não podendo os julgados se fundamentar apenas em valores jurídicos abstratos.** Nesse sentido, cito:*

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Nesse quadro, em razão dos argumentos trazidos no pedido de reconsideração e das análises acima pontuadas, convém que, nas instâncias originárias, o debate jurídico continue normalmente, mas sem a subsistência de liminar. (fls. 801/808)

Em sede de **AGRAVO INTERNO** interposto por JOSÉ MANOEL FERREIRA GONÇALVES, a atual Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a eminente **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, concluiu pela **reforma da referida decisão, dando provimento ao aludido agravo interno**, nos termos dos fundamentos a seguir transcritos:

*No presente caso, contudo, com a devida vênia de posicionamento divergente, entendo que **não foi efetivamente comprovada, de forma inequívoca, a presença dos pressupostos específicos previstos em lei.***

Consoante relatado, insurge-se o CREA-SP contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo o deferimento de liminar da Justiça Federal, para suspender o edital de licitação elaborado por aquela entidade autárquica estadual, por suposta violação do interesse público.

*Ocorre, no entanto, que **o requerente não demonstrou concretamente, na espécie, a ocorrência de grave e iminente lesão à ordem e economia públicas, tampouco de danos efetivos à segurança e à saúde de seus colaboradores e do público, em razão do retardamento do processo licitatório para a construção do novo edifício sede daquela autarquia.***

*Na verdade, **as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária revelam a sua nítida pretensão de análise do mérito da Ação Popular 5006848-57.2022.4.03.6100** — em que se discute a suposta nulidade do edital de licitação, mediante a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projeto executivo e execução de obra, por meio de dação em pagamento — , **o que não é viável na via excepcional da suspensão de liminar e de sentença, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.***

Por fim, ressalto que, corroborando a decisão que havia deferido a liminar em primeiro grau de jurisdição, para determinar a suspensão do edital de licitação, em 28/10/2022, foi proferida sentença de procedência do pedido nos autos da Ação Popular n. 5006848- 57.2022.4.03.6100, para declarar a nulidade do edital de concorrência pública n. 002/2022 do CREA-SP. Tal fato, importante salientar, não prejudica o exame deste recurso, pois a decisão ora impugnada determinou a suspensão do decisum até o trânsito em julgado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito da ação principal.

Por sua vez, o eminente Ministro **HUMBERTO MARTINS** abriu a divergência negando provimento ao agravo interno, e, assim, mantendo a decisão que deferira o pedido de suspensão de liminar.

Pedi vista dos autos para exame mais próximo da questão controvertida.

- II -

Como de sabença, somente em caso de eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade, é possível ao Poder Judiciário suspender ato determinado pela Administração Pública, no âmbito de sua competência discricionária, não sendo adequado fazer-se, na esfera judicial, novo juízo de conveniência e oportunidade. Afinal, os atos discricionários autorizam certa margem de liberdade, porquanto a lei, ao regular a matéria, deixa um campo de apreciação ao Administrador, insindicável pelo Poder Judiciário, porque interdita a intervenção no mérito do ato administrativo.

A propósito, cita-se, apenas a título exemplificativo, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LICITAÇÃO. QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. REFLEXO CONSTITUCIONAL INDIRETO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. RISCOS DE PREJUÍZO À SEGURANÇA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Tratando o processo de questões atinentes à regularidade de procedimento licitatório, vislumbra-se no debate natureza constitucional indireta ou reflexa, fixando a discussão, portanto, no plano infraconstitucional. Consequentemente, evidencia-se a competência da Presidência do Superior do Tribunal de Justiça para apreciação do presente pedido de suspensão.

2. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

3. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

4. Caracterização nos autos de lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que a suspensão deferida no Tribunal de origem prejudica diretamente a segurança pública do Estado, obstando a rápida e eficiente prestação do serviço público referente ao monitoramento veicular e do trânsito.

5. Não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar os fundamentos da decisão impugnada de que o Poder Judiciário não deve imiscuir-se na seara administrativa do Poder Executivo, sem a caracterização de flagrante desvio de finalidade, que poderia justificar uma tomada de decisão substitutiva de forma excepcional.

6. A parte agravante não apontou situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens tutelados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação de regência.

Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS 3.042/ES, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 18/5/2022, DJe de 1º/6/2022)

Na hipótese dos autos, o CREA-SP, em juízo de conveniência e oportunidade, concluiu que, por questões operacionais, técnicas e econômicas, seria melhor promover **concorrência pública, por menor preço**, tendo como objeto *"a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de PROJETO EXECUTIVO e EXECUÇÃO DE OBRA, para construção do novo edifício sede do CREA-SP, seguindo diretrizes estabelecidas no PROJETO BASICO, mediante dação em pagamento"*, a qual consistiria na *"apresentação de proposta de valorização de seis imóveis do CREA/SP, denominados Sede Faria Lima, Sede Rebouças (a) Prédio, Sede Rebouças (b) Casarão, Sede Nestor Pestana, Sede Barra Funda (fracionado) e Sede Angélica (item 12.1.1 do edital)"*. Para tanto, o CREA-SP colocou, num mesmo edital de licitação, *"a contratação de desenvolvimento de um projeto e execução da obra, no valor máximo de R\$ 190.526.123,62, e a venda de imóveis do CREA/SP, no valor mínimo de R\$ 191.164.000,00 limita a competitividade"*.

O d. Juízo de primeira instância entendeu que o referido edital de concorrência pública violou o interesse público, pois: **(I)** *"nem todos os interessados na elaboração e execução de um projeto de construção de uma nova sede terão, necessariamente, interesse na aquisição dos seis imóveis do CREA, como contraprestação, o que limitará, e muito, a apresentação de propostas"*; **(II)** *foi violado o disposto no art. 7º, § 3º, da Lei 8.666/93, que, por "tratar da licitação para execução de obras e prestação de serviços, veda que seja incluído, no objeto desta, a obtenção de recursos financeiros para sua execução"*; **(III)** *não se trata propriamente de dação em pagamento*; **(IV)** *"apesar de constar no edital que se trata de licitação pelo critério de menor preço, o critério utilizado é o de maior diferença positiva entre o preço da obra e o preço da compra dos imóveis a serem vendidos (item 12.1.4 do edital), o que compromete a licitação aqui discutida"*.

Por sua vez, o TRF da 3ª Região não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo CREA-SP contra o referido *decisum*. Daí o presente pedido de suspensão de liminar.

Nesse contexto, o que se pode observar é que o Poder Judiciário, por meio da decisão deferitória de liminar, em Ação Popular, que suspendera o procedimento licitatório, não adentrou indevidamente a conveniência e oportunidade do ato administrativo. Ao contrário, apenas obistou a continuidade do referido procedimento, por ter vislumbrado, ainda em juízo perfunctório próprio de medidas de natureza acautelatória, **ilegalidade no edital do certame** - para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projeto executivo e execução de obra, para construção do novo edifício sede do CREA-SP -, decorrente de violação direta ao disposto no § 3º do art. 7º da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - projeto básico;
II - projeto executivo;
III - execução das obras e serviços.
(...)

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Com efeito, o referido dispositivo legal, ao menos nesta breve cognição, parece estabelecer claramente que o objeto da contratação pública tem que ser obra, serviço, compra, locação, alienação, por exemplo, mas não poderá vincular a própria obtenção de recursos financeiros para a execução de sua finalidade.

Nas palavras de RENATO GERALDO MENDES, em comentários ao aludido artigo de lei, *"para que a Administração possa licitar o que deseja para atender à sua necessidade, é preciso que possua o recurso financeiro assegurado no seu orçamento, seja ele decorrente de sua atividade fiscal ou proveniente de outra fonte legal. O que está vedado é a captação financeira, salvo nos casos de concessão, conforme a própria regra indica. A captação financeira, se autorizada, deve ser feita por outros meios que a própria ordem jurídica prevê, mas nunca por meio do processo de contratação. Fundamentalmente, a vedação tem a finalidade de inviabilizar a assunção de dívida, o que comprometeria o controle fiscal e propiciaria o aumento do endividamento público. A vedação do § 3º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 é uma norma de Direito Financeiro e se enquadra na ideia geral de responsabilidade fiscal"* (Lei de Licitações e Contratos Anotada - Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93, 8ª ed., Curitiba: Zênite, 2011, pp. 139/140).

Ademais, conforme salienta a eminente Ministra Presidente, em seu judicioso voto, *"corroborando a decisão que havia deferido a liminar em primeiro grau de jurisdição, para determinar a suspensão do edital de licitação, em 28/10/2022, foi proferida sentença de procedência do pedido nos autos da Ação Popular n. 5006848- 57.2022.4.03.6100, para declarar a nulidade do edital de concorrência pública n. 002/2022 do CREA-SP"*. Assim, até mesmo em juízo definitivo, o Poder Judiciário realçou, entre outros fundamentos, a referida ilegalidade do procedimento licitatório, por afronta ao citado § 3º do art. 7º da Lei 8.666/93.

Desse modo, sem adentrar a seara de mérito, por não ser este pedido de suspensão de liminar o instrumento processual adequado para tal fim, **é possível inferir que a atuação do Poder Judiciário, no presente caso, não exorbitou de seus limites e não fez indevida ingerência na discricionariedade da Administração Pública.**

Acrescente-se, por oportuno, que a atuação do Poder Judiciário, no caso, deu-se em sede de Ação Popular, meio mesmo viável para a promoção de invalidação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da CF, e Lei 4.717/65). E, na espécie, foi realmente detectada possível lesão ao patrimônio público, em razão de ilegalidade no certame, a justificar a interferência do Poder Judiciário para suspender o ato da Administração Pública, consubstanciado no edital de Concorrência Pública n. 002/2022 do CREA-SP.

Infere-se, assim, que não estão configurados os pressupostos necessários ao deferimento do pedido de suspensão de liminar formulado pelo CREA-SP, pois, na hipótese, as decisões judiciais impugnadas, ao obstarem a continuidade do procedimento licitatório para a construção do novo edifício sede daquela autarquia, não ensejaram grave e iminente lesão à ordem e economia públicas.

Diante do exposto, com a devida vênia do eminente Ministro Humberto Martins, acompanho a ilustre Ministra Presidente, para dar provimento ao agravo interno, indeferindo o pedido de suspensão de liminar, trazendo os referidos acréscimos de fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0247401-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 3.160 / SP**

Números Origem: 50068485720224036100 50090336820224036100 501116653420224030000

PAUTA: 21/06/2023

JULGADO: 21/06/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP069842
MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
LUCAS PEDROSO KLAIN - SP365495
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR048641

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR048641
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP069842
MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
LUCAS PEDROSO KLAIN - SP365495
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o voto do Sra. Ministra Relatora e o voto da Sra. Ministra Maria Isabel Galotti no mesmo sentido, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo para indeferir o pedido de suspensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins que negava provimento ao agravo.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Aposentado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.